

VETO TOTAL
Nº 416/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.086/2025, de autoria da Deputada Camila Toscano, que ***“Institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.086/2025 pretende instituir a política estadual de apoio às pessoas com Anemia de Fanconi.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua sanção.

A proposição legislativa institui política pública estadual, define diretrizes, bem como estabelece obrigações a serem implementadas pela Administração Pública Estadual, conforme se verifica, especialmente, no art. 2º do Projeto de Lei.

[Handwritten signature]
174



ESTADO DA PARAÍBA

Ao impor ao Poder Executivo, obrigações (formação e capacitação de profissionais, acompanhamento e suporte terapêutico, criação de registros, estudos e pesquisas), o Projeto de Lei interfere diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).

A criação e estruturação de políticas públicas, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifos nossos)*

Mesmo que vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas de que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. E a jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da**



ESTADO DA PARAÍBA

administração pública.” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). *(grifos nossos)*

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifos nossos)*.

O veto ao projeto de lei não trará nenhum prejuízo, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde informou que as ações relacionadas à atenção às pessoas com doenças raras já se encontram contempladas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde, a qual estabelece diretrizes para organização da rede de atenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento desses usuários no Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, a criação de políticas públicas estaduais específicas para cada condição rara pode resultar em fragmentação das estratégias de cuidado,



ESTADO DA PARAÍBA

uma vez que a abordagem preconizada nacionalmente prioriza a organização da assistência por linhas de cuidado e serviços de referência, visando garantir a integralidade, equidade e racionalidade na alocação de recursos.

Além disso, observa-se que o referido Projeto de Lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de custeio para as ações eventualmente decorrentes de sua implementação. Ainda que o texto da proposição não explicita que não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, é importante destacar que a instituição de políticas públicas, ainda que sob a forma de diretrizes, pode implicar necessidade de mobilização de recursos administrativos, técnicos e financeiros para a sua efetivação.

A ausência de previsão de recursos orçamentários pode comprometer a viabilidade de implementação das medidas previstas, além de gerar sobreposição com políticas já existentes no âmbito do SUS.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.086/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19 / 03 / 2026
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.977/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.086/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

VETO
JOÃO PESSOA, 18 / 03 / 2026
[Assinatura]
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Institui a Política Estadual de Proteção e
Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi
no Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi, com o objetivo de promover diretrizes para a promoção da saúde, o reconhecimento da condição como deficiência quando aplicável, a inclusão social e o apoio multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com essa condição genética rara.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pessoa com Anemia de Fanconi que se enquadrar nos critérios do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – estimular ações de conscientização sobre a Anemia de Fanconi, seus sintomas e possibilidades de tratamento;

II – incentivar a formação e capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e atendimento humanizado;

III – promover o acesso às modalidades de acompanhamento e suporte terapêutico, inclusive psicológico e nutricional, às pessoas com diagnóstico confirmado;

IV – apoiar ações que promovam adaptação dos ambientes escolares e laborais às necessidades específicas desses pacientes;

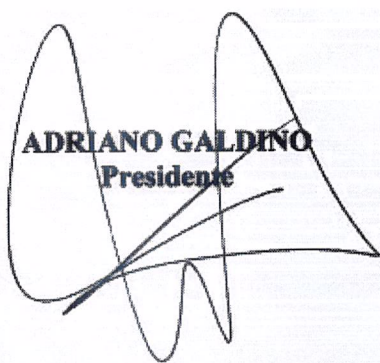
V – fomentar a criação de registros, estudos e pesquisas voltadas à Anemia de Fanconi, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º O Estado poderá, por meio de cooperação com órgãos públicos, universidades, entidades privadas e organizações da sociedade civil, incentivar ações e projetos que visem à efetividade das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º A presente Lei não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tendo por objetivo definir princípios orientadores e garantir o reconhecimento dos direitos das pessoas com Anemia de Fanconi, respeitada a competência e autonomia dos órgãos governamentais para sua eventual implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente